



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600026-75.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600026-75.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 TARCIZO SAMPAIO FREIRE PREFEITO, ELEICAO 2024 NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 RUTINEIDE PEREIRA MELO DE LIRA VICE-PREFEITO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL

Advogado do(a) RECORRENTE: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

Advogado do(a) RECORRENTE: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, ELEICAO 2024 RUTINEIDE PEREIRA MELO DE LIRA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 TARCIZO SAMPAIO FREIRE PREFEITO, ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE

BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

Advogado do(a) RECORRIDA: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

Advogado do(a) RECORRIDA: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Irregular. Dimensão do Nome do Vice-Prefeito em Material Gráfico. Multa Eleitoral. Desprovinimento.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Tarcizo Sampaio Freire, Neusa Jussara Calixto Rocha e Coligação "Arapiraca 100 Anos, Juntos Vamos Fazer Muito Mais" contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. A sentença condenou os representados ao pagamento de multa em razão de panfletos e outros materiais gráficos que apresentavam o nome do candidato a vice-prefeito em tamanho inferior a 30% do nome do candidato titular, em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a conformidade da propaganda eleitoral veiculada com as disposições do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que exige a apresentação do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% do nome do titular; e (ii) a adequação do valor da multa aplicada, fixada no patamar mínimo.

III. Razões de Decidir

3. A propaganda eleitoral dos recorrentes infringiu o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que

impõe a exigência de que o nome do vice-prefeito seja exibido de maneira clara e com tamanho proporcional. A conduta dos recorrentes prejudicou a visibilidade da candidata a vice-prefeito, afetando a transparência necessária na comunicação eleitoral.

4. Em relação à dosimetria da multa, a sentença considerou a boa-fé dos representados, a baixa repercussão da irregularidade e a ausência de danos à legitimidade das eleições, sendo mantida a multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: "Em propaganda eleitoral de candidatos a cargos majoritários, é obrigatória a inclusão do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, conforme art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. A inobservância dessa regra implica a aplicação de multa, fixada no patamar mínimo na ausência de agravantes que justifiquem aumento."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060034992, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.12.2021; TSE, AgR-REspe nº 0600532-65/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 4.2.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, com a condenação dos representados no patamar mínimo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por TARCIZO SAMPAIO FREIRE e NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA, e pela COLIGAÇÃO "ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTO VAMOS FAZER MUITO

MAIS" e JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra a COLIGAÇÃO "ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTO VAMOS FAZER MUITO MAIS" e JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA e RUTINEIDE PEREIRA MELO DE LIRA, VICE PREFEITO,

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que o candidato JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito, RUTINEIDE PEREIRA MELO DE LIRA, candidata ao cargo de vice, e a Coligação ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTO VAMOS FAZER MUITO MAIS", realizaram propaganda irregular, pois as provas trazidas aos autos demonstram que os representados não obedeceram às normas que estabelecem que o nome da candidata a vice não pode ser inferior a 30% do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/9 e art. 12 da Res. TSE nº 23.610/2019).

Assim, Sua Excelência condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/1997.

Os representantes TARCIZO SAMPAIO FREIRE e NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA, vice, irresignados com o suposto abrandamento da decisão de primeiro grau, ofereceram recurso eleitoral (Id. 10182499) pleiteando a determinação de recolhimento de todo o material irregular, bem como a fixação de multa no patamar máximo.

Os representados também apresentaram recurso, Id. 10182501, sustentando a irregularidade da multa aplicada por ausência de previsão legal.

Foram apresentadas contrarrazões contra ambos os recursos nos Ids. 10182504 e 10182506.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada em face do recurso

interposto para agravar a condenação.

1. Preliminar de ausência de pedido de reforma da sentença,

Alega o recorrente, ora representados, que não houve pedido de reforma ou anulação da sentença objurgada e este seria um pressuposto processual intransponível, o qual levaria a inadmissibilidade do recurso.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido que a reforma da sentença é decorrência lógica dos pedidos expressos no recurso, que no caso de acolhimento, implicariam a irremediável reforma da sentença combatida.

Neste sentido, por óbvio, a interpretação lógico-sistemática de um recurso se perfaz de forma a extrair o que a parte realmente pretende com a demanda. Para isso, é necessário considerar o conjunto da petição e não apenas a literalidade da parte final.

Assim, "o pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1470591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

Desta feita, a título de exemplo, pedir para majorar a multa aplicada na sentença implica reformá-la, acatando novos fundamentos para a conclusão diversa.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente é importante consignar que a irregularidade da propaganda é incontroversa, no que diz respeito as dimensões em que o nome do vice aparece, no caso, em dimensão inferior a 30% (trinta por cento) quando comparado com o nome do titular, em desacordo com a norma insculpida no art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do

nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Destacamos)

De forma que o recurso de id 10182499, interposto pelos Representantes TARCIZO SAMPAIO FREIRE e NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA, pretende o agravamento da condenação de 1º grau, persistindo o interesse recursal após o pleito, nos seguintes pedidos:

c) Majorar a multa aplicada ao seu grau máximo, observado o valor estimado da propaganda irregular comprovada, considerando a gravidade do presente caso e os custos para confecção e distribuição do material irregular em comento

g) Que seja apurada a prática de crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

h) Que seja apurado eventual crime de falsidade em razão do teor da declaração, constante no id 122467035; além de condenação dos apelados por litigância de má-fé.

Em recurso oferecido por Tarcísio Sampaio Freire e Neusa Jussara Calixto Rocha (Id. 10182499) requereu-se ainda a determinação de recolhimento do material impugnado, além do que foi efetivamente executado pelos Representantes.

Sobre isso, com a conclusão do pleito, o pedido perde o objeto, de toda sorte a magistrada de 1º grau pontou acertadamente.

Ressalva-se, porém, que o material já distribuído desconforme com a legislação, já não está mais na esfera de disponibilidade dos representados, ficando quase impossível a eles proceder à retificação/recolhimento do que não está mais em sua esfera de disponibilidade, já que está em domínio público. Logo, quanto ao material já distribuído (a exemplo de adesivos de carro, panfletos e santinhos já entregues à população e eleitores) e em poder de terceiros, não há mais providência a ser tomada (já sancionado pela aplicação da multa do parágrafo terceiro), ficando de difícil (quase impossível) exigibilidade a determinação de remoção de toda a mídia já distribuída.

Por consequência do posicionamento da magistrada, afastou-se o suposto descumprimento de ordem judicial, não havendo crime de desobediência na espécie. E agiu com acerto, uma vez que a ordem foi cumprida dentro do contexto fático como descrito na sentença.

Neste sentido, a manifestação ministerial também entendeu pela boa fé dos Representados, de modo a não prosperar a pretensão de litigância de má-fé. Em verdade, nota-se que o comportamento processual dos candidatos no recolhimento do material inadequado foi colaborativo. Além de que a publicidade irregular, fora dos parâmetros legais, não garante vantagem desmedida ao candidato de modo a se buscar outras sanções além da multa eleitoral.

Excerto do Parecer da doutra PRE-AL:

O recolhimento de todo o material impugnado, por sua vez, parece não ser factível. Isto porque, uma vez distribuídos à população, os representados não detêm mais ingerência sobre eles, sendo incerto, inclusive, o destino que possa ter sido dado a tais impressos pelos receptores, que sequer poderiam ser obrigados a devolver o material, já que nem mesmo figuram como partes neste processo. Ademais, conforme restou demonstrado nos autos, o material que não havia sido repassado a terceiros foi devidamente recolhido, revelando a boa-fé dos candidatos em fazer cessar a circulação do material impugnado.

Conforme relatado, os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa, no patamar mínimo, por terem confeccionado materiais gráficos que não respeitaram, em tamanho e visibilidade, o determinado na legislação eleitoral.

A respeito do assunto, o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (...)

Em decorrência, o recurso dos Representantes pretendem a majoração da multa para o máximo legal, enquanto os Representados defendem a não incidência do §3º do art. 36 da Lei citada.

Nos autos, a propaganda combatida obstaculiza o acesso pleno as informações da candidatura e por esta razão foi sancionada com a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, conforme precedentes do TSE (Ac.-TSE, de 2.12.2021, no AgR-AREspE nº 060034992 e, de 18.11.2021, no AgR-AREspE nº 060034118), a ser fixada no mínimo legal, por ausência de elementos que autorizem sua majoração

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO DO TITULAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO

1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, negou-se seguimento ao apelo nobre, mantendo-se, por conseguinte, multa de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes por prática de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97.

2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverá constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

3. No caso, os agravantes admitem que a propaganda foi divulgada em desacordo com a referida regra, com tamanho inferior quanto ao nome, mas sustentam que o fato de as fotografias dos candidatos possuírem dimensões idênticas seria suficiente para se atingir a finalidade da norma.

4. Todavia, como já se salientou no decisum monocrático, uma vez constatado que a publicidade desatende ao critério legal de proporção entre a letra utilizada no nome do candidato a vice-prefeito frente ao titular, impõe-se aplicar a multa.

Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspel nº 0600532-65/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.2.2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. TAMANHO DO NOME DO VICE. OFENSA AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE PROCESSOS. BASE FÁTICA DIVERSA. REEXAME DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os argumentos e as provas são devidamente analisados pelo julgador, mas alcançam conclusão contrária à desejada pela parte.

2. Na espécie, a Corte regional concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, na medida em que desrespeitada a regra de que o nome do candidato a vice-prefeito deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, conforme disciplina o art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/1997.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se deve aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para os casos de propaganda eleitoral que não obedecem ao comando contido no § 4º do mesmo dispositivo. Precedente.

[...] (AgR-REspe nº 0600349-92/BA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.12.2021);

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes, conforme fundamentação apresentada, não se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada. Sendo a multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) coerente com a gravidade da conduta.

Destaco o pronunciamento ministerial: *"a douta magistrada de piso, na dosimetria da multa, acertadamente, ponderou as circunstâncias específicas do caso e do material veiculado, apontando como favoráveis a boa-fé dos representados, a ausência de efetivo impacto da irregularidade à legitimidade das*

eleições ou de prejuízos suportados por outros candidatos. Ponderando todas essas circunstâncias, fixou a multa no patamar mínimo".

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento aos Recursos Eleitorais interpostos, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, com a condenação dos representados no patamar mínimo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR